PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Assunto: Apresentação de Recurso Tomada de Preços nº 01/2021

Recorrente:

1 - EDITORA DANGUS LTDA - CNPJ nº 03.892.051/0001-63.

Solicitado pelo setor de licitação, Parecer Jurídico Complementar no Processo Licitatório em questão modalidade Tomada de Preços tipo técnica e preço nº 01/2021, que tem como objetivo a Contratação de empresa para o fornecimento de material didático, para alunos e professores da Educação Infantil (de 3 a 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), assessoria pedagógica e orientação continuada para professores e gestores, avaliação de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental 1 e acesso a portal educacional para alunos, professores e gestores.

Em apertada síntese, a empresa Dangus recorre da sua desclassificação, haja vista que a Comissão de análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, desclassificou-a por não apresentar requisito técnico previsto para a Educação infantil, no que tange a composição do material do aluno.

Requer outrossim que seus produtos sejam analisados pela Comissão técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Foi aberto oportunidade para a apresentação de contrarrazões à empresa Guteplan, afim de cumprir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A Lei nº 8666/1993, em seu artigo 109, afirma que o prazo para apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, o que foi observado pelas partes recorrentes.

DO MÉRITO RECURSAL

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EDITORA DANGUS NA AVALIÇÃO TÉCNICA

A modalidade licitatória adotada pela Municipalidade para fins licitatórios foi a Tomada de Preços, pelo tipo ` Técnica e Preço", sendo que a administração optou por dar maior ênfase ao quesito técnica, na proporção 7x3, ou seja, peso 7 para técnica e 3 para o quesito preço.

O edital do procedimento prevê em seus item 8.15 e subitens, a possibilidade de discutir o objeto do certame por meio de Impugnação.

Entretanto, a fase de Impugnação ao objeto transcorreu *in albis*, tornando certo seu objeto.

Assim, filiamo-nos ao entendimento que a fase para discussão do objeto está precluso. Ainda, a empresa recorrente apresentou Termo de Concordância com o Edital previsto no Anexo III – fl. 153, aceitando-o integralmente.

Nesta esteira, esse apontamento parece-nos suficiente para não prover o recurso apresentado pela empresa Dangus.

Porém, em amor ao debate, caberia à empresa ora Recorrente Dangus, já sabendo que seu material não se ajusta ao objeto licitado, ter promovido por meio de Impugnação, manifestação da Municipalidade sobre o tema, apresentando justificativas concretas que pudessem culminar com a alteração do edital, porém, realizado no momento oportuno.

E o objeto é muito claro ao informar que para a Educação infantil, o material deveria ser nas dimensões/formato A3.

O procedimento licitatório em questão deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim também determina os artigos 43 e 44 da Lei nº 8666/93.

Ao não impugnar o edital no momento oportuno e elaborar Termo de Concordância com o Edital, a empresa Dangus anuiu em seus termos por meio de Declaração, e, nesta etapa da competição, deve obediência ao julgamento objetivo do seu objeto, sob pena de descumprir a vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese entendimentos diversos, o julgamento objetivo é meio simples de avaliação, não cabendo a quem analisa o objeto e o produto, proceder com margem discricionária, sob pena de nulidade.

Dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n 346, "administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e pela de n 473, "a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.

Em que pese decisões em contrário, é notório que não há afronta a princípios da administração pública e da que a Lei nº 8.666/1993 prevê.

Devemos acrescer que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos além do próprio interesse público, vez que os uniformes não serviriam nos estudantes municipais.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos.

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu

âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Diante de toda a fundamentação supra mencionada, nosso PARECER É PELO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa Dangus e no MÉRITO, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a desclassificação a empresa Dangus, nos termos do Laudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, salvo melhor juízo do chefe do poder executivo local.

Espírito Santo do Turvo, 23 de dezembro de 2021.

RICARDO VIRANDO Assinado de forma digital por RICARDO VIRANDO Dados: 2021.12.23 08:50:07 -03'00'

"Cumpra se nos Termos do Pareces

RICARDO VIRANDO OAB/SP Nº 167.114

5